

como aparas, ramos, troncos e folhas de jardim e de quaisquer outros resíduos verdes constitui contra-ordenação punível com a coima de 10 000\$ a 50 000\$.

Artigo 34.º

São puníveis com as coimas a seguir indicadas as contra-ordenações relacionadas com a deposição de resíduos sólidos urbanos e suas fracções valorizáveis:

- a) A utilização de recipientes diferentes dos autorizados pelos serviços da Câmara Municipal de Loures é punível com a coima de 10 000\$ a 20 000\$, sendo o recipiente considerado perdido e removido conjuntamente com os resíduos sólidos;
- b) O incorrecto acondicionamento dos resíduos sólidos no equipamento de deposição é punível com a coima de 20 000\$ a 80 000\$;
- c) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destina o equipamento de deposição selectiva é punível com a coima de 20 000\$ a 80 000\$;
- d) A afixação de cartazes, autocolantes ou de outros materiais de publicidade, e quaisquer inscrições nos equipamentos de deposição de resíduos ou das suas fracções valorizáveis é punível com a coima de 50 000\$ a 250 000\$;
- e) A utilização do equipamento de deposição destinado aos resíduos fora dos horários estabelecidos é punível com a coima de 10 000\$ a 25 000\$;
- f) A permanência do equipamento de deposição referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, na via pública fora dos horários estabelecidos é punível com a coima de 10 000\$ a 25 000\$;
- g) Deixar os contentores sem a tampa devidamente fechada é punível com a coima de 10 000\$ a 25 000\$;
- h) A alteração da localização do equipamento de deposição que se encontre na via pública, quer sirva a população em geral, quer se destine a apoio dos Serviços de Limpeza é punível com a coima de 10 000\$ a 50 000\$;
- i) Retirar, remover ou escolher os materiais nos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 12.º, é punível com a coima de 20 000\$ a 100 000\$;
- j) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de objectos domésticos volumosos fora de uso (monos) é punível com a coima de 50 000\$ a 250 000\$;
- k) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de pedras, terras, entulhos, é punível com a coima de 50 000\$ a 250 000\$;
- l) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos para a deposição de outros tipos de resíduos é punível com a coima de 50 000\$ a 150 000\$, excepto quando a utilização resulta de acordo entre o produtor e a Câmara Municipal de Loures;
- m) A utilização dos contentores destinados aos resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos pelas entidades incluídas no sistema municipal de remoção, em quantidade superior à definida é punível com a coima de 50 000\$ a 250 000\$;
- n) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de resíduos industriais é punível com a coima de 300 000\$ a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
- o) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de resíduos perigosos é punível com a coima de 400 000\$ a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
- p) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de resíduos hospitalares contaminados é punível com a coima mínima de 400 000\$ e máxima igual ao limite fixado na lei geral;
- q) A utilização dos recipientes destinados aos resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos por entidades não integradas no sistema municipal é punível com a coima de 250 000\$ a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado;
- r) A danificação e a apropriação indevida dos equipamentos destinados à deposição dos resíduos sólidos urbanos ou das suas fracções valorizáveis faz incorrer em responsabilidade criminal.

CAPÍTULO X

Fiscalização

Artigo 35.º

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete à fiscalização municipal, à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 36.º

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Artigo 37.º

Este Regulamento revoga o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza dos Espaços Públicos, aprovado pela Assembleia Municipal em de 9 de Março de 1995.

Aprovado nas reuniões:

Serviços Municipalizados de Loures — 22 de Agosto de 2000.

Câmara Municipal de Loures — 6 de Dezembro de 2000.

Assembleia Municipal — 4 de Janeiro de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Edital n.º 122/2001 (2.ª série) — AP. — Engenheiro António Gonçalves Bragança Fernandes, vice-presidente da Câmara Municipal da Maia:

Torna público o Regulamento de Resíduos Sólidos do Concelho da Maia, aprovado na reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 19 de Outubro de 2000, e homologado pela Assembleia Municipal na sua 5.ª sessão ordinária, que teve lugar no dia 27 de Dezembro do mesmo ano, após ter sido previamente publicitado em inquérito público durante 30 dias através de edital publicado no apêndice n.º 120, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190/2000, de 18 de Agosto de 2000, não tendo sido deduzido contra o mesmo qualquer reclamação ou pedido de informação.

Estando assim cumpridos todos os requisitos materiais, orgânicos e formais, seguidamente se publica o mencionado Regulamento, para que todos os interessados dele tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

E eu (*Assinatura ilegível.*), chefe da Divisão dos Serviços Administrativos, o subscrevi.

22 de Fevereiro de 2001. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

Regulamento de Resíduos Sólidos do Concelho da Maia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Compete à Câmara Municipal da Maia, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, directamente ou por delegação, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos no concelho da Maia.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 2.º

1 — Entende-se por resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz, ou tem intenção ou obriga-

ção de se desfazer, nomeadamente os previstos em portaria, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos aprovado por decisão da Comissão Europeia.

2 — São considerados resíduos sólidos urbanos, adiante designados por RSU, os seguintes resíduos sólidos:

- a) Resíduos sólidos domésticos — os resíduos caracteristicamente produzidos nas habitações, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e de limpeza;
- b) Monstros — objectos volumosos fora de uso provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser removidos através dos meios normais de remoção;
- c) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins públicos ou afectos a habitações, designadamente troncos, ramos, folhas e ervas;
- d) Resíduos sólidos de limpeza pública — os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- e) Resíduos sólidos urbanos de origem comercial — os resíduos produzidos por um ou vários estabelecimentos, comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda 1100 l;
- f) Resíduos sólidos urbanos de origem industrial — os resíduos produzidos por uma única entidade, em resultado de actividades acessórias das unidades industriais, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção diária não exceda 1100 l;
- g) Resíduos sólidos urbanos de origem hospitalar — os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados em termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda 1100 l.

3 — São considerados resíduos sólidos especiais os seguintes resíduos sólidos:

- a) Resíduos sólidos industriais — os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- b) Resíduos sólidos hospitalares — os resíduos produzidos em unidades de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem, ou sejam susceptíveis de apresentar, alguma perigosidade de contaminação, constituindo perigo para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- c) Resíduos sólidos perigosos — os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
- d) Outros resíduos especiais — outros resíduos excluídos, por normas especiais, do conceito de RSU.

4 — São definidos como outros tipos de resíduos os resíduos não considerados como urbanos, industriais ou hospitalares, nomeadamente:

- a) Resíduos sólidos de origem comercial — os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea e) do n.º 2 anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos de origem industrial — os resíduos produzidos a nível de actividades acessórias das unidades industriais que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do n.º 2 anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- c) Resíduos sólidos de origem hospitalar — os resíduos que embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do n.º 2 anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;

- d) Entulhos — os resíduos resultantes de obras públicas ou particulares, tais como terras, pedras, escombros ou produtos similares;
- e) Outros resíduos — os resíduos que de acordo com a legislação possam ser incluídos nesta categoria.

CAPÍTULO III

Sistema de resíduos sólidos

Artigo 3.º

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 — O sistema de resíduos sólidos urbanos, adiante designado por SRSU, é o sistema que opera com resíduos sólidos urbanos.

Artigo 4.º

O SRSU engloba, no todo, ou em parte, as componentes técnicas e actividades complementares de gestão abaixo indicadas:

- a) Produção;
- b) Remoção:
 - b1) Indiferenciada;
 - b2) Selectiva;
 - b3) Limpeza pública;
- c) Tratamento;
- d) Valorização;
- e) Eliminação;
- f) Actividades complementares:
 - f1) Conservação e manutenção dos equipamentos e das infra-estruturas;
 - f2) Actividades de carácter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização.

Artigo 5.º

1 — Define-se produção como a geração de RSU na origem.

2 — Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 6.º

1 — Define-se remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

2 — Define-se deposição e recolha nos seguintes termos:

- a) Deposição é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal da Maia a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções dos resíduos sólidos passíveis de valorização em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;
- c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
- d) Recolha selectiva é a passagem das fracções valorizáveis dos RSU dos locais ou recipientes apropriados para as viaturas de transporte.

3 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades, levadas a cabo pelos serviços municipais, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, lavagem e eventual desin-

fecção dos mesmos, limpeza de sarjetas e sumidouros, corte de mato e de ervas e monda química, remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada;

- b) Despejo, lavagem e desinfecção de papeleiras.

Artigo 7.º

As restantes componentes técnicas, mencionadas no artigo 4.º anterior, são definidas em conformidade com o estabelecido na legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição dos resíduos sólidos urbanos

SUBSECÇÃO I

Sistema de deposição e armazenamento de resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

1 — Define-se sistema de deposição e armazenamento como o conjunto de infra-estruturas destinadas ao armazenamento de resíduos no local de produção.

2 — Os sistemas de deposição e armazenamento dos resíduos sólidos urbanos encontram-se definidos nas normas técnicas sobre os órgãos de deposição e armazenamento de resíduos sólidos em edificações no concelho da Maia, identificadas pela sigla NTRS, que constam em anexo a este Regulamento e que dele fazem parte integrante.

3 — As NTRS definem duas soluções a nível do sistema de deposição dos resíduos sólidos:

- Compartimento para armazenamento de contentores;
- Compartimento para armazenamento de contentores-compactadores.

Artigo 9.º

1 — Os projectos de construção nova, reconstrução e ampliação de edifícios na área do concelho da Maia devem, a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, incluir obrigatoriamente um dos sistemas definidos no n.º 3 do artigo 8.º

2 — Devem fazer parte integrante dos projectos referidos no número anterior o projecto do sistema de deposição previsto, elaborado de acordo com as NTRS.

3 — Sempre que o somatório da produção diária das unidades comerciais e de serviços, de um edifício, seja superior a 1,6 m³ deverá ser previsto um dos sistemas definidos no n.º 3 do artigo 8.º, para utilização exclusiva dos mesmos.

4 — Sempre que a produção diária das componentes de um edifício (comercial/serviços e habitacional), individualmente ou em conjunto, seja superior a 2,2 m³, devem ser implementados os sistemas de deposição referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º

5 — O equipamento de deposição previsto nos sistemas de deposição referidos no n.º 3 do artigo 8.º deve ser normalizado e do tipo homologado pela Câmara Municipal da Maia.

6 — É obrigatório que o equipamento de deposição referido no n.º 5 anterior esteja colocado nos respectivos compartimentos no acto da vistoria a efectuar pela Câmara Municipal da Maia.

7 — Não serão emitidas as necessárias licenças de utilização sem que tenha sido certificado, pela Câmara Municipal da Maia, o cumprimento das normas estabelecidas nos números anteriores.

Artigo 10.º

1 — Todos os projectos de loteamento devem prever, ainda, a colocação, na via pública, de equipamentos para a deposição selectiva das fracções recicláveis dos resíduos sólidos urbanos e de papeleiras, calculados por forma a satisfazer as necessidades do loteamento e em quantidade e tipologia aprovados pela Câmara Municipal da Maia.

2 — É condição necessária para a vistoria definitiva do loteamento a certificação pela Câmara Municipal da Maia de que o equipamento previsto no número anterior esteja colocado nos locais definidos e aprovados.

3 — Os equipamentos referidos no n.º 1 anterior devem ser normalizados e do tipo homologado pela Câmara Municipal da Maia.

Artigo 11.º

1 — Em edifícios públicos, cuja construção não careça de licenciamento municipal, devem ser respeitados os princípios estabelecidos no presente Regulamento.

2 — Excepto quando aprovado pela Câmara Municipal da Maia, e apenas em casos especiais, técnica e sanitariamente justificados, é expressamente proibida a instalação de tubos de queda de resíduos.

SUBSECÇÃO II

Deposição indiferenciada dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 12.º

A deposição indiferenciada dos resíduos sólidos urbanos é efectuada utilizando os seguintes equipamentos:

- Contentores normalizados, com capacidade de 90 l, 120 l, 240 l e 800 l, ou outra que venha a ser definida pelos serviços municipais, em áreas abrangidas pela recolha porta-a-porta;
- Recipientes de papel ou plástico nas áreas ainda não abrangidas pela recolha porta-a-porta;
- Contentores de 800 l, 1100 l, ou outra capacidade que venha a ser definida pelos serviços municipais, colocados em locais específicos na via pública;
- Contentores em profundidade, com capacidade de 3000 l e 5000 l, ou outra a implantar, colocados em determinadas áreas do município;
- Sacos normalizados com capacidade de 40 l, 75 l, ou outra que venha a ser definida, em unidades comerciais e de serviços, nas áreas de recolha porta-a-porta.
- Contentores-compactadores.

SUBSECÇÃO III

Deposição selectiva dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 13.º

1 — A deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos sólidos urbanos é efectuada utilizando os seguintes equipamentos:

- Vidrões, colocados na via pública, com capacidade de 1,5 m³ e 2,5 m³, destinados à deposição selectiva do vidro;
- Contentores dos ecopontos, colocados na via pública, em profundidade ou não, com capacidades de 2,5 m³ e 3 m³, destinados à deposição selectiva de fracções recicláveis dos resíduos sólidos urbanos, nomeadamente vidro, papel e cartão e embalagens;
- Contentores dos ecopontos, instalados nos estabelecimentos de ensino, com capacidades unitárias de 120 l ou 240 l e multicompartimentados, com capacidade variável, para deposição selectiva de fracções valorizáveis dos resíduos sólidos urbanos;
- Cestos de 35 l e contentores com capacidades de 90 l, 120 l, 240 l e 800 l para deposição selectiva de fracções recicláveis dos resíduos sólidos urbanos, nas áreas abrangidas pela recolha selectiva porta-a-porta;
- Outros equipamentos de deposição que venham a ser definidos pelos serviços municipais destinados a recolhas selectivas.

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva, os ecocentros existentes no concelho, onde os municípios podem utilizar os contentores aí disponíveis para a deposição dos materiais constituintes dos RSU, indicados pela Câmara Municipal da Maia.

3 — A utilização dos ecocentros deve ser efectuada de acordo com as normas e regras definidas em anexo a este Regulamento e que dele fazem parte integrante.

SUBSECÇÃO IV

Procedimentos de deposição

Artigo 14.º

1 — Os resíduos sólidos urbanos devem ser colocados nos recipientes e locais apropriados, nos dias e horas definidos pela Câmara Municipal da Maia.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos sólidos nos equipamentos de deposição:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais, ou hospitalares;
- b) O condomínio, no caso dos edifícios em regime de propriedade horizontal;
- c) Os utentes de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar;
- d) Nos restantes casos, os utentes, ou os indivíduos ou entidades para o efeito por si designados.

3 — São responsáveis pela colocação e retirada da via pública, nos horários definidos pela Câmara Municipal da Maia, dos recipientes referidos na alínea *a)* do artigo 12.º e na alínea *d)* do artigo 13.º desde que não existam compartimentos:

- a) O condomínio no caso dos edifícios em regime de propriedade horizontal;
- b) Os utentes de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) Nos restantes casos, os utentes, ou os indivíduos ou entidades para o efeito por si designados.

4 — A limpeza, conservação e manutenção do equipamento que estiver afecto a cada fogo ou edifício, bem como das instalações em que aquele se encontre acondicionado, é da responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores.

5 — As entidades referidas nos números anteriores são obrigadas a cumprir as instruções de deposição, definidas pela Câmara Municipal da Maia.

Artigo 15.º

Sempre que no local de produção exista equipamento de deposição selectiva:

- a) Os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição selectiva para a deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam;
- b) A Câmara Municipal da Maia pode não efectuar a recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados a recolha selectiva, até que se cumpra o preceituado na alínea anterior.

Artigo 16.º

1 — Os contentores referidos nos artigos 12.º e 13.º, quando distribuídos pela Câmara Municipal da Maia, são propriedade do município.

2 — A substituição dos recipientes, cestos ou contentores, distribuídos pela Câmara Municipal da Maia nas zonas de recolha porta-a-porta, motivada por razões imputáveis aos utilizadores, é efectuada pelo município, a expensas dos responsáveis referidos no artigo 14.º

3 — A substituição do equipamento de deposição, referido na alínea *e)* do artigo 12.º, é efectuada a expensas dos responsáveis referidos no artigo 14.º

SUBSECÇÃO V

Horário de deposição dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 17.º

1 — Os horários de colocação na via pública dos equipamentos de deposição definidos nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 12.º e alínea *d)* do artigo 13.º e de deposição dos resíduos sólidos nos equipamentos de utilização colectiva são definidos através de edital.

2 — Fora dos horários previstos no n.º 1 anterior, os equipamentos aí referidos deverão encontrar-se dentro das instalações do produtor.

3 — É proibida a colocação na via pública de quaisquer recipientes de deposição afectos a estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais ou hospitalares, nas áreas de recolha porta-a-porta.

SECÇÃO II

Limpeza pública

SUBSECÇÃO I

Deposição

Artigo 18.º

1 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos é obrigatória a utilização das papeleiras instaladas nestes locais.

2 — Os recipientes referidos no n.º 1 anterior são propriedade do município.

SUBSECÇÃO II

Áreas de ocupação comercial e confinantes

Artigo 19.º

1 — Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas correspondentes à sua zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento estabelece-se como zona de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do limite do estabelecimento ou do limite da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

SECÇÃO III

Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos

SUBSECÇÃO I

Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos em geral

Artigo 20.º

1 — As instruções de operação e manutenção do serviço de remoção, emanadas da Câmara Municipal da Maia, são de cumprimento obrigatório pelos seus destinatários.

2 — À excepção da Câmara Municipal da Maia, e de outras entidades devidamente autorizadas para o efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de actividades de remoção de resíduos sólidos urbanos, conforme definidos no n.º 2 do artigo 2.º

SUBSECÇÃO II

Recolha e transporte de monstros

Artigo 21.º

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monstros, definidos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 2.º deste Regulamento, sem previamente ter sido requerido à Câmara Municipal da Maia e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Câmara Municipal da Maia e os munícipes interessados.

4 — Compete aos munícipes interessados transportar e acondicionar os monstros no local indicado, seguindo as instruções dadas pela Câmara Municipal da Maia.

CAPÍTULO V

Outros tipos de resíduos

SECÇÃO I

Princípio geral

Artigo 22.º

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos outros tipos de

resíduos, previstos no n.º 4 do artigo 2.º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal da Maia, ou com empresas para tanto devidamente autorizadas, a realização dessas actividades.

2 — É proibido o abandono dos resíduos bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

3 — É proibida a descarga dos resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

4 — São proibidas as operações de gestão dos resíduos, em desrespeito das regras legais ou das normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da lei.

Artigo 23.º

1 — As autorizações prévias referidas no artigo 22.º anterior são as previstas na secção II do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — As normas técnicas referidas no artigo 22.º anterior são as previstas na secção III do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

SECÇÃO II

Procedimentos de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação

Artigo 24.º

1 — Se os produtores dos resíduos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 4 do artigo 2.º acordarem com a Câmara Municipal da Maia a realização das actividades referidas no n.º 1 do artigo 22.º, constitui sua obrigação:

- a)* Entregar ao município a totalidade dos resíduos produzidos;
- b)* Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal da Maia, referentes à natureza, tipo e características dos resíduos produzidos.

Artigo 25.º

O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos referidos no artigo 24.º anterior, para efeitos do disposto na sua parte final, será dirigido à Câmara Municipal da Maia, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a)* Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b)* Número de contribuinte fiscal;
- c)* Residência ou sede social;
- d)* Local de produção de resíduos;
- e)* Caracterização dos resíduos a remover;
- f)* Identificação da actividade de que resultam os resíduos;
- g)* Quantidade média diária de resíduos produzidos;
- h)* Descrição do equipamento de deposição, se existir.

Artigo 26.º

Cabe ao Departamento do Ambiente e da Qualidade de Vida a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a)* A possibilidade, por parte da Câmara Municipal da Maia, de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos;
- b)* O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c)* A periodicidade e o horário de recolha;
- d)* O tipo e a localização dos contentores a utilizar.

SECÇÃO III

Entulhos

Artigo 27.º

1 — Nenhuma obra pode ser iniciada sem que o empreiteiro ou o promotor responsável indique qual o tipo de solução preconizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro, para o que deve preencher o impresso do modelo constante em anexo a este Regulamento.

2 — A emissão da licença de utilização fica condicionada à apresentação, pelo empreiteiro ou o promotor responsável pela obra, da guia de acompanhamento de resíduos, nos termos da Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio.

Artigo 28.º

A Câmara Municipal da Maia só poderá permitir as operações de deposição, recolha, transporte e destino final dos entulhos desde que sejam cumpridas as seguintes regras:

- a)* Utilização de contentores adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito;
- b)* Transporte dos contentores referidos na alínea *a)* anterior, por forma a não prejudicar o estado de limpeza das vias por onde são transportados;
- c)* Informação à Câmara Municipal da Maia, pelos empreiteiros ou promotores responsáveis pelas obras, da localização das descargas de entulhos na área do concelho.

CAPÍTULO VI

Resíduos sólidos especiais

Artigo 29.º

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais, definidos no n.º 3 do artigo 2.º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2 — É proibido o abandono de resíduos bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

3 — É proibida a descarga de resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia.

4 — São proibidas as operações de gestão de resíduos em desrespeito das regras legais ou das normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da lei.

Artigo 30.º

1 — As autorizações prévias referidas no artigo 29.º anterior são as previstas na secção II do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — As normas técnicas referidas no artigo 29.º anterior são as previstas na secção III do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

CAPÍTULO VII

Tarifas

Artigo 31.º

1 — Pela disponibilidade de utilização do SRSU, é devido o pagamento da tarifa em vigor, aprovada pela Câmara Municipal da Maia.

2 — A tarifa será cobrada pelos Serviços Municipalizados no caso de o produtor se encontrar ligado ao sistema municipal de distribuição de água, e directamente pelos serviços municipais, no caso contrário.

3 — Pela prestação do serviço de remoção dos outros tipos de resíduos, a que se refere o artigo 24.º anterior, são devidas as tarifas em vigor, aprovadas pela Câmara Municipal da Maia.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 32.º

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Fiscalização Municipal, respectivamente nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 151/84, de 9 de Maio, e 231/93, de 26 de Junho, e dos Regulamentos Municipais em vigor.

Artigo 33.º

A realização, não autorizada, da actividade económica de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos constitui contra-ordenação punível com a coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 34.º

A descarga de resíduos sólidos na via pública ou em qualquer outro local não autorizado constitui contra-ordenação e é punível com as seguintes coimas:

- a) De RSU — coima de metade a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- b) De resíduos sólidos industriais — coima de 5 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- c) De resíduos sólidos tóxicos ou perigosos — coima de 5 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- d) De entulhos — coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 35.º

Relativamente à higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Efectuar despejos, colocar quaisquer resíduos na via pública fora dos recipientes destinados à sua deposição — coima de um décimo a metade do salário mínimo nacional;
- b) Lançar detritos para alimentação de animais na via pública — coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- c) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública — coima de um décimo a metade do salário mínimo nacional;
- d) Vazar tintas, óleos, petróleo e seus derivados para a via pública — coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- e) Destruir ou danificar papeleiras — coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- f) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto — coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- g) Retirar ou remexer nos resíduos contidos nos contentores colocados na via pública — coima de um vigésimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- h) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros — coima de um quinto a metade do salário mínimo nacional;
- i) Poluir a via pública com dejectos, nomeadamente de animais — coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- j) Despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efectuar a limpeza dos resíduos daí resultantes — coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional;
- k) Pintar, reparar ou lavar veículos na via pública — coima de metade a uma vez o salário mínimo nacional;
- l) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas — coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 36.º

A violação do disposto no artigo 19.º deste Regulamento constitui contra-ordenação punível com a coima de metade a cinco vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 37.º

A colocação na via pública de monstros, em violação das normas que prevêm a sua remoção legal, constitui contra-ordenação punível com a coima de um quinto a duas vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 38.º

Relativamente à deposição de resíduos sólidos e suas fracções valorizáveis, são puníveis com as coimas indicadas as seguintes contra-ordenações:

- a) Utilização de recipientes diferentes dos autorizados pela Câmara Municipal da Maia — coima de um vigésimo a um quinto do salário mínimo nacional, sendo o recipiente considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos;
- b) Deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de deposição — coima de um quarto a uma vez e meia o salário mínimo nacional;
- c) Uso e desvio para proveito pessoal dos recipientes de deposição distribuídos pelas habitações e estabelecimentos comerciais ou de serviços — coima de uma a duas vezes o salário mínimo nacional;
- d) Destruição ou danificação de recipientes destinados à deposição de RSU — coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, além do pagamento da sua reparação ou substituição;
- e) Afixação de cartazes, autocolantes ou outros materiais de propaganda ou publicidade e inscrições nos equipamentos de deposição de RSU — coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- f) Utilização ou permanência dos recipientes de deposição dos RSU, na via pública, fora dos horários fixados para tal efeito — coima de um vigésimo a um quarto do salário mínimo nacional;
- g) Não fechar a tampa dos contentores após a deposição dos RSU — coima de um vigésimo a um quarto do salário mínimo nacional;
- h) Deposição de resíduos fora dos equipamentos existentes para o efeito — coima de um décimo a um quarto do salário mínimo nacional;
- i) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de monstros, pedras, terras, entulhos — coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- j) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos especiais — coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional, sem prejuízo da aplicação de coima diversa se expressamente prevista;
- k) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos sólidos industriais — coima de 5 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- l) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos tóxicos ou perigosos — coima de 5 a 10 vezes o salário mínimo nacional, sem prejuízo da aplicação de coima diversa expressamente prevista em legislação avulsa;
- m) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos hospitalares contaminados — coima de 10 a 10 vezes o salário mínimo nacional, sem prejuízo da aplicação de coima diversa expressamente prevista em legislação avulsa.

Artigo 39.º

- 1 — As coimas referidas anteriormente são elevadas ao dobro no caso de pessoas colectivas.
- 2 — A tentativa e a negligência são punidas nos termos gerais.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 40.º

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação em edital.

Artigo 41.º

Este Regulamento revoga o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho da Maia homologado pela Assembleia Municipal em Sessão de 4 de Maio de 1992.

ANEXO

Declaração nos termos do artigo 27.º

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA
DESCARGA DE ENTULHOS E RESÍDUOS DE OBRAS
DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 27º DO REGULAMENTO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CONCELHO DA MAIA

NOME DO REQUERENTE

MORADA

TELEFONE

ALVARÁ DE LICENÇA DE OBRA N.º DATA

LOCAL DA OBRA

INÍCIO DA OBRA

TIPO DE RESÍDUOS A PRODUZIR

QUANTIDADE ESTIMADA

TRANSPORTE PRÓPRIO OU ALUGADO

NOME DO TRANSPORTADOR (no caso de alugado)

LOCAL DA DESCARGA OU DO VAZADOURO

PERÍODO DE DESCARGA

MAIA, DE DE 19.....

O RESPONSÁVEL

(A preencher pela Câmara Municipal)

1 - CONFIRMAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE OBRA

2 - CONFIRMAÇÃO DO VAZADOURO

3 - CONFIRMAÇÃO DO TRANSPORTADOR

4 - OUTRAS CONFIRMAÇÕES

OBS:

Normas técnicas sobre os órgãos de deposição e armazenamento de resíduos sólidos em edificações no concelho da Maia (NTRS).

1 — Disposições gerais.

As presentes normas técnicas dizem respeito aos projectos dos sistemas de deposição de resíduos sólidos que, nos termos do artigo 9.º deste Regulamento, devem fazer parte integrante dos projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios na área do concelho da Maia.

Os sistemas de deposição de resíduos sólidos propostos devem considerar os projectos de remoção selectiva porta-a-porta em implementação no concelho da Maia, prevendo o dimensionamento dos componentes dos sistemas de acordo com a produção das diversas fracções de resíduos recolhidas selectivamente.

2 — Projecto e obra.

Os projectos referidos no n.º 1 anterior deverão incluir obrigatoriamente as seguintes peças escritas e desenhadas:

Memória descritiva e justificativa do sistema, onde conste o seu dimensionamento, as características e equipamento a utilizar e os dispositivos de ventilação e limpeza adoptados;

Corte vertical do edifício à escala mínima de 1/100, apresentando todos os componentes do sistema;

Pormenores à escala mínima de 1/20 de todos os componentes do sistema proposto.

Tratando-se de edificação nova, os elementos gráficos referidos anteriormente poderão ser apresentados como parte integrante das restantes peças do projecto de construção, desde que apresentem os cortes e os pormenores referidos.

Os projectos dos sistemas de deposição de resíduos sólidos deverão ser elaborados tendo em conta as presentes normas técnicas de resíduos sólidos.

Na execução das obras devem ser cumpridas as seguintes regras:

O início da execução da obra só pode efectuar-se após ter sido aprovado o respectivo projecto e levantada a competente licença pelo requerente;

Todas as peças do projecto aprovado, bem como a respectiva licença, deverão ser conservadas no local da obra, sendo obrigatória a sua apresentação à fiscalização municipal sempre que exigido;

A licença de utilização do prédio só poderá ser emitida quando as instalações e os equipamentos de deposição de resíduos sólidos tenham sido aprovados nos termos estabelecidos.

3 — Componentes, definição e descrição dos sistemas de deposição de resíduos sólidos.

Consideram-se como parte integrante dos sistemas de deposição de resíduos sólidos os seguintes componentes:

3.1 — Compartimentos.

3.1.1 — Compartimento destinado à colocação de equipamentos normalizados para a deposição de resíduos sólidos.

Consiste na área do edifício destinada exclusivamente ao armazenamento de recipientes normalizados para a deposição dos resíduos sólidos:

a) Em edifícios de baixa produção de resíduos sólidos (produção diária de resíduos indiferenciados menor ou igual a 80 l):

Este compartimento deve instalar-se em local apropriado no interior do prédio, ser construído em alvenaria e fechado na parte superior, com paredes totalmente revestidas de material que garanta a mesma impermeabilidade do azulejo e dotado de porta(s) de madeira ou metal, em veneziana ou para ventilação;

O pavimento deverá ser revestido de material cerâmico, ou outro que ofereça idênticas características de impermeabilidade e resistência ao choque, e ter a inclinação mínima de 2% convergindo num ponto baixo em que exista um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m, cujo escoamento será feito para o colector de águas residuais.

- b) Em edifícios de grande produção de resíduos sólidos (produção diária de resíduos indiferenciados superior a 80 l):

Este compartimento deve localizar-se ao nível do rés-do-chão, por forma a ter acesso directo à via pública, e, quando no interior do edifício, ser instalado em local próprio, exclusivo, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outras obstruções, ser protegido contra a penetração de animais e ter as seguintes características:

- 1) Altura mínima de 2,40 m;
- 2) Dimensão mínima interior, qualquer que seja o tipo, de 2 m, não se considerando para nenhuma utilização áreas no compartimento em que uma das dimensões seja inferior a 1 m;
- 3) Revestimento interno das paredes, executado do pavimento ao tecto, com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos;
- 4) Pavimentação em material cerâmico ou de outro que ofereça características de impermeabilização e de resistência ao choque;
- 5) Pavimento com inclinação mínima de 2% convergindo num ponto baixo em que exista um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m, cujo escoamento será feito para o colectador de águas residuais;
- 6) Ventilação permanente garantida através de vão correspondente a 1/10 da área do compartimento, directamente para o exterior, garantida por meio de esquadrias basculantes de vidro, venezianas de madeiras ou metal, etc.;
- 7) Porta de acesso em duas folhas de 0,60 m, vão total de 1,20 m e altura mínima de 2 m, com abertura de ventilação inferior de pelo menos 0,10 × 0,13 m, situada a cerca de 0,20 m do solo e protegida com rede de malha de 0,01 m e rede mosquiteira para o exterior, dotada com uma fechadura do tipo adoptado pela Câmara Municipal da Maia e puxador exterior;
- 8) Acesso ao local do compartimento garantido com passagem de dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,40 m de largura, sem degraus;
- 9) Desníveis vencidos por rampas com inclinação não superior a 5% para desníveis até 0,50 m; para desníveis superiores deverão existir patamares intercalados com o mínimo de 2 m;
- 10) Ponto de água e ponto de luz com interruptor no interior; adicionalmente, poderão ser instalados termosensores no tecto para ejeção de água (*sprinkler*) no caso de princípio de incêndio.

3.1.2 — Compartimento destinado à instalação do compactador.

Consiste no local, próprio, exclusivo, fechado, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outras obstruções, destinado à instalação do compactador.

Aplica-se em edifícios ou componentes de edifícios cuja produção diária de resíduos sólidos indiferenciados seja superior a 2,2 m³.

O compartimento destinado à instalação do conjunto contentor-compactador poderá ser instalado como parte integrante da edificação ou externamente a ela.

A menor área considerada para a instalação do conjunto contentor-compactador é de 30 m², para uma produção diária de resíduos sólidos indiferenciados de 2,2 m³.

Deverão existir no interior do compartimento dois contentores com capacidade de 800 l para fazer face a possíveis situações irregulares.

Este compartimento, além de cumprir todas as especificações descritas na alínea b) do n.º 3.1.1, deverá obedecer ao seguinte:

- a) Ter um pé-direito mínimo de 4 m e largura mínima de 4 m, não sendo considerados para a área do compartimento quaisquer espaços com larguras inferiores a 4 m;
- b) Porta de acesso que permita um vão de 3 m de largura e altura de 3,5 m;

- c) Ser dotado de tomada de energia e ar condicionado;
- d) Na instalação do compactador serem tomadas todas as providências necessárias à minimização dos efeitos de ruídos e vibrações provocados pela máquina em operação;
- e) Todas as especificações do compactador a adoptar, nomeadamente funcionamento, alimentação, sentido da compactação, tipo de compactação, sistema de propulsão, capacidade, taxa de compactação, controlo e segurança, deverão constar de uma memória descritiva a juntar ao processo.

3.2 — Equipamentos.

3.2.1 — Contentores normalizados.

São recipientes normalizados de capacidades aprovadas pela Câmara Municipal da Maia, destinados à deposição dos resíduos sólidos [especificados na alínea a) do artigo 12.º e na alínea d) do artigo 13.º].

3.2.2 — Compactador.

Consiste numa máquina de propulsão não manual capaz de reduzir o volume dos resíduos nela introduzidos por processo físico sem adição de água.

O compactador deverá ser adequado à situação em que irá ser instalado e utilizado, e quanto ao controlo e segurança deverá observar-se o seguinte:

Possibilidade de remoção fácil e segura dos resíduos contidos na máquina;

O equipamento não deverá apresentar partes externas móveis, tais como correias, poleias ou quaisquer outras peças com movimento;

O equipamento deverá ser devidamente protegido para que a sua operação seja perfeitamente segura contra acidentes;

Deverão existir dispositivos que cessem automaticamente a compressão, quando a carga se completar ou quando algum obstáculo excepcional se opuser ao movimento normal da placa de compactação;

Deverá existir botão de paragem de emergência do circuito eléctrico e do mecanismo da máquina, localizado junto ao compactador, em ponto de fácil visibilidade e acesso, e devidamente assinalado;

Os circuitos eléctricos e hidráulicos do compactador deverão ser projectados e instalados de acordo com os regulamentos nacionais e com os necessários dispositivos de segurança.

4 — Dimensionamento.

A estimativa da produção de resíduos sólidos, para efeitos do dimensionamento dos equipamentos e instalações que compõem os sistemas de deposição de resíduos sólidos, deverá ser calculada segundo a tabela anexa às presentes normas.

Os equipamentos, e consequentemente os compartimentos destinados ao seu armazenamento, devem considerar uma capacidade de armazenamento mínima de:

Três dias para os resíduos indiferenciados;

Sete dias para as fracções recolhidas selectivamente.

Os equipamentos destinados à deposição de qualquer uma das fracções poderão ser individuais ou colectivos.

4.1 — Compartimento destinado à colocação de equipamentos normalizados para a deposição de resíduos sólidos.

a) Em edifícios de baixa produção de resíduos sólidos (produção diária de resíduos indiferenciados menor ou igual a 80 l):

Para cada contentor normalizado de	Características do compartimento (comp. × larg. × alt.)
90 l	0,65 m × 0,65 m × 1,3 m
120 l	0,70 m × 0,65 m × 1,3 m
240 l	0,9 m × 0,75 m × 1,3 m

b) Em edifícios de grande produção de resíduos sólidos (produção diária de resíduos indiferenciados superior a 80 l):

Volume de resíduos indiferenciados (1/3 dias)	Área do compartimento (m ²)
$V \leq 800$	6,5
$800 < V \leq 1600$	9,0
$1600 < V \leq 2400$	13,5
$2400 < V \leq 4000$	22,0
$4000 < V \leq 6600$	30,0

4.2 — Compartimento destinado à instalação do compactador. A área mínima para a instalação do conjunto contentor-compactador é de 30 m² e engloba também o espaço destinado ao armazenamento do equipamento para a recolha selectiva. Esta área deve ser acrescida de 5 m² por cada metro cúbico de resíduos produzidos.

4.3 — Exemplos.

4.3.1 — Edifício dentro de zonas abrangidas por recolha selectiva porta-a-porta.

4.3.1.1 — Moradia bifamiliar:

Área útil total = 400 m²:

Área útil de cada habitação = 200 m²;
 Produção diária de resíduos indiferenciados = $200 \text{ m}^2 \times 0,12 \text{ l/m}^2 = 24 \text{ l/dia}$;
 Produção de resíduos indiferenciados em 3 dias = $3 \times 24 \text{ l/dia} = 72 \text{ l/3 dias}$.

Estamos no caso de um edifício de baixa produção de resíduos sólidos.
 É necessário um contentor de 90 l para a deposição dos resíduos indiferenciados.

Produção diária da fracção I = $200 \times 0,03 \text{ l/m}^2 = 6 \text{ l/dia}$;
 Produção da fracção I em 7 dias = 42 l/7 dias .

É necessário um contentor de 90 l para a deposição da fracção I.

Produção diária da fracção II = $200 \times 0,05 \text{ l/m}^2 = 10 \text{ l/dia}$;
 Produção da fracção II em 7 dias = 70 l/7 dias ;

É necessário um contentor de 90 l para a deposição da fracção II.

Hipótese 1 — equipamento individual para cada habitação:

Um contentor verde de 90 l para a deposição dos resíduos indiferenciados;
 Um contentor azul de 90 l para a deposição da fracção I;
 Um contentor amarelo de 90 l para a deposição da fracção II.

Características de cada compartimento individual:

$0,70 \text{ m} \times 1,95 \text{ m} \times 1,3 \text{ m}$

Hipótese 2 — equipamento colectivo às duas habitações:

Um contentor verde de 240 l para a deposição dos resíduos indiferenciados;
 Um contentor azul de 90 l para a deposição da fracção I;
 Um contentor amarelo de 240 l para a deposição da fracção II;

Características do compartimento colectivo:

$0,9 \text{ m} \times 2,15 \text{ m} \times 1,3 \text{ m}$

4.3.1.2 — Prédio multifamiliar:

Área útil total = 1400 m²:

Produção diária de resíduos indiferenciados = $1400 \text{ m}^2 \times 0,12 \text{ l/m}^2 = 168 \text{ l/dia}$;

Produção de resíduos indiferenciados em três dias = $3 \times 168 \text{ l/dia} = 504 \text{ l/3 dias}$.

Estamos no caso de um edifício de grande produção de resíduos sólidos.

É necessário um contentor de 800 l para a deposição dos resíduos indiferenciados.

Produção diária da fracção I = $1400 \times 0,03 \text{ l/m}^2 = 42 \text{ l/dia}$;
 Produção da fracção I em 7 dias = 294 l/7 dias .

São necessários um contentor de 240 l e um contentor de 120 l para a deposição da fracção I.

Produção diária da fracção II = $1400 \times 0,05 \text{ l/m}^2 = 70 \text{ l/dia}$;
 Produção da fracção II em 7 dias = 490 l/7 dias .

São necessários dois contentores de 240 l para a deposição da fracção II.

Características do compartimento colectivo:

Área mínima = 6,5 m²;
 Especificações construtivas — de acordo com a alínea b) do ponto 3.1.1. das presentes normas técnicas.

4.3.2 — Edifícios fora de zonas abrangidas por recolha selectiva porta-a-porta.

4.3.2.1 — Moradia bifamiliar:

Área útil total = 400 m²:

Área útil de cada habitação = 200 m²;
 Produção diária de resíduos indiferenciados = $200 \text{ m}^2 \times 0,2 \text{ l/m}^2 = 40 \text{ l/dia}$;
 Produção de resíduos indiferenciados em 3 dias = $3 \times 40 \text{ l/dia} = 120 \text{ l/3 dias}$.

Estamos no caso de um edifício de baixa produção de resíduos sólidos.

É necessário um contentor de 120 l para a deposição dos resíduos indiferenciados.

Hipótese 1 — equipamento individual, para cada habitação:

Um contentor verde de 120 l, para a deposição dos resíduos indiferenciados.

Características de cada compartimento individual:

$0,65 \text{ m} \times 0,65 \text{ m} \times 13 \text{ m}$

Hipótese 2 — equipamento colectivo às duas habitações:

Um contentor verde de 240 l, para a deposição dos resíduos indiferenciados.

Características do compartimento colectivo:

$0,9 \text{ m} \times 0,75 \text{ m} \times 1,3 \text{ m}$

4.3.2.2 — Prédio multifamiliar:

Área útil total = 1400 m²:

Produção diária de resíduos indiferenciados = $1400 \text{ m}^2 \times 0,2 \text{ l/m}^2 = 280 \text{ l/dia}$;
 Produção de resíduos indiferenciados em três dias = $3 \times 280 \text{ l/dia} = 840 \text{ l/3 dias}$.

Estamos no caso de um edifício de grande produção de resíduos sólidos.

É necessário um contentor de 800 l e um de 90 l para a deposição dos resíduos indiferenciados.

Características do compartimento colectivo:

Área mínima = 6,5 m²;
 Especificações construtivas — de acordo com a alínea b) do ponto 3.1.1 das presentes normas técnicas.

ANEXO

Tabela — Tipo de edificação/produção diária de resíduos sólidos

Tipo de edificação	Zonas abrangidas por recolha selectiva porta-a-porta			Outras zonas RSU
	RSU indiferenciados	Fracção I (Papel e cartão)	Fracção II (Embalagens)	
Habitacões	0,12 l/m ² a.u.	0,03 l/m ² a.u.	0,05 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u.
Comércios e serviços	0,1 l/m ² a.u.	0,7 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.
Restaurantes, bares, pastelarias e similares	3,5 l/m ² a.u.	0,5 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.	5,0 l/m ² a.u.
Supermercados	1,0 l/m ² a.u.	0,8 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u.	2,0 l/m ² a.u.
Hoteleiras - Hotéis de 5 estrelas - Hotéis de 3 e 4 estrelas - Outros	12,0 l/quarto ou ap 6,0 l/quarto ou ap 4,8 l/quarto ou ap	3,0 l/quarto ou ap 1,5 l/quarto ou ap 1,2 l/quarto ou ap	5,0 l/quarto ou ap 2,5 l/quarto ou ap 2,0 l/quarto ou ap	20,0 l/ quarto ou ap 10,0 l/ quarto ou ap 8,0 l/ quarto ou ap
Hospitales(*) - Hospitais e clínicas - Unidades de saúde e policlínicas - Clínicas veterinárias	4,0 l/cama 1,5 l/m ² a.u. 0,4 l/m ² a.u.	2,5 l/cama 0,8 l/m ² a.u. 0,25 l m ² a.u.	3,5 l/cama 0,7 l/m ² a.u. 0,35 l/m ² a.u.	10,0 l/ cama 3 l/m ² a.u. 1,0 l/m ² a.u.
Educacionais	1,2 l/m ² a.u.	0,9 l/m ² a.u.	0,9 l/m ² a.u.	3,0 l/m ² a.u.
Culturais - Teatros, cinemas e auditórios - Outros	0,3 l/m ² a.u. 0,1 l/m ² a.u.	0,5 l/m ² a.u. 0,8 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u. 0,1 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u. 1,0 l/m ² a.u.
Industriais (**)	0,2 l/m ² a.u.	0,7 l/m ² a.u.	0,1 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.
Desportivas	0,2 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u.	0,6 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.

(*) Resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU

(**) Produção mínima, a aferir quando for definido o ramo de actividade a instalar.

Normas e regras a observar nos ecocentros do concelho da Maia

1 — Objectivos.

Com o intuito de garantir um bom funcionamento nos ecocentros, define-se seguidamente um conjunto de normas e regras que devem ser cumpridas nestes espaços, pelos seus utilizadores, quer particulares quer empresas.

2 — Localização dos ecocentros.

Os cinco ecocentros existentes no concelho da Maia têm a seguinte localização:

a) Ecocentro de Moreira, Zona Industrial da Maia I/Sector VII;

- b) Ecocentro de Nogueira, Rua de Eusébio da Silva Ferreira;
c) Ecocentro de Folgosa, Travessa da Siderurgia;
d) Ecocentro de Águas Santas, Rua de Manuel Gonçalves Lage;
e) Ecocentro de Santa Maria do Avioso, Travessa da Telheira, lugar de Ferreiró.

3 — Condições de acesso aos ecocentros.

O acesso aos ecocentros faz-se segundo as seguintes regras:

- a) Têm acesso aos ecocentros todos os munícipes do concelho da Maia e as empresas «amigas do ambiente» munidas de credencial própria para o efeito;

- b) Encontra-se em todos os ecocentros, durante o horário de funcionamento, um funcionário que controla na portaria o acesso ao mesmo;
- c) Ao entrar no ecocentro, quem o fizer através de viatura deve moderar a velocidade e, no caso de ser uma empresa, apresentar ao funcionário na portaria a respectiva credencial.

4 — Horário.

Os ecocentros têm o seguinte horário de funcionamento:

Período da manhã — 9 às 12 horas;
 Período da tarde — 14 às 18 horas.

5 — Normas e regras.

5.1 — Normas e regras a observar pelos funcionários.

Os funcionários de cada ecocentro são obrigados a:

- a) Apresentar-se sempre devidamente fardados e identificados;
- b) Abordar sempre os utilizadores dos ecocentros;
- c) Prestar aos utilizadores todas as informações úteis e necessárias ao bom funcionamento dos ecocentros;
- d) No caso do utilizador ser empresa, solicitar a exibição das respectivas credenciais, verificando se a carga de materiais que as empresas pretendem descarregar corresponde ao que está inscrito na credencial, e proceder ao registo dos seguintes elementos:

Nome da firma;
 Matrícula da viatura;

- e) Acompanhar os utilizadores na descarga dos materiais, de forma a garantir que não haja mistura ou troca de materiais nas caixas;
- f) Não permitir o acesso de utilizadores que não respeitam as normas e regras estabelecidas, e em caso de desobediência compulsiva registar a ocorrência identificando o infractor e participar a ocorrência através das folhas de registo de ocorrências;
- g) Fazer acompanhar as caixas de materiais que saem dos ecocentros da respectiva guia de acompanhamento de resíduos, que consta em anexo;
- h) Preencher e autenticar as guias de acompanhamento de resíduos referidos na alínea g) anterior apresentados pelas firmas.

5.2 — Normas e regras a observar pelos utilizadores.

5.2.1 — Utilizadores particulares.

Os utilizadores particulares ficam sujeitos às seguintes regras:

- a) Transportar para os ecocentros os materiais devidamente pré-separados de acordo com os tipos de materiais aceites, conforme descritos no anexo II;
- b) Depositar os materiais nas caixas que estão nos ecocentros próprias para o efeito e identificadas por tipo de material;
- c) Ter em atenção que para os resíduos especiais (pilhas, baterias e medicamentos) existem recipientes próprios localizados na portaria;
- d) Em caso de dúvida, solicitar informações ao funcionário e respeitar e cumprir sempre as suas indicações.

5.2.2 — Utilizadores credenciados.

Além do estabelecido no número anterior, os utilizadores credenciados devem:

- a) Parar à entrada do ecocentro, na zona da portaria, e exibir a respectiva credencial ao funcionário;
- b) Transportar para o ecocentro apenas os materiais que estão autorizados a descarregar e respeitar a quantidade máxima, por material, de 1 m³/semana;
- c) Apresentar, se for o caso, as guias de acompanhamento de resíduos devidamente preenchidas, conforme o anexo I;
- d) Em caso de qualquer irregularidade, respeitar e cumprir as instruções do funcionário.

ANEXO I

Guia de acompanhamento de resíduos e códigos dos resíduos

Código dos resíduos

(a utilizar no preenchimento da guia de acompanhamento de resíduos)

Resíduos urbanos ou equiparados resultantes de triagem e destinados a operações de valorização:

Tipo de resíduo	Código
Papel/cartão	200101
Vidro	200102
Plástico	200103
Metais	200105
Electrodomésticos (monstros)	200106
Madeira	200107
Óleo	200109
Medicamentos	200118
Pilhas e baterias	200120
Resíduos verdes	200201
Entulhos	170701

ANEXO II

Tipos de materiais aceites nos ecocentros

Materiais aceites nos ecocentros.

Apresentam-se, em seguida, os materiais aceites nos ecocentros, discriminados pelas principais tipologias encontradas junto dos utilizadores destes equipamentos, e por não ser possível elaborar uma listagem exaustiva dos mesmos podem estar omissos alguns materiais, que na devida altura serão encaminhados para a respectiva caixa, pelos funcionários presentes nos ecocentros.

Em qualquer das situações que se passam a descrever, não é permitido proceder à descarga dos materiais, nas respectivas caixas próprias para o efeito, em sacos ou em embalagens:

Papel e cartão:

É permitido descarregar:

- Caixas de cartão;
- Embalagens de cartão;
- Cartão em rolo;
- Papel de escrita;
- Jornais, revistas e livros;
- Prospectos publicitários.

Não é permitido descarregar:

- Papel e cartão encerado;
- Cartão complexo;
- Papel plastificado;
- Fotografias;
- Radiografias.

Vidro:

É permitido descarregar:

- Garrafas de vidro;
- Garrações de vidro, sem invólucro de plástico;
- Embalagens de vidro (iogurtes, frascos, copos);

Não é permitido descarregar:

- Lâmpadas;
- Espelhos;
- Cerâmicas;
- Vidros de pára-brisas de viaturas;
- Vidros planos (janelas).

Plástico:

É permitido descarregar:

- Garrafas e garrações de plástico;
- Embalagens de plástico (de produtos alimentares, de limpeza, de higiene pessoal);
- Bidões e baldes de plástico;
- Plástico em filme (sacos);
- Esferovite (dentro de sacos transparentes);

Não é permitido descarregar:

Pára-choques, *tabliers* e outros componentes de viaturas;
Embalagens de óleos de motores e lubrificação;
Embalagens de produtos químicos;

Monstros metálicos:

É permitido descarregar:

Metais ferrosos e não ferrosos;
Embalagens (de produtos alimentares, de limpeza e de higiene pessoal);
Bidões e latas de outros produtos (estes devem estar devidamente limpos e livres de produtos perigosos, como por exemplo tintas, vernizes, colas e desinfetantes);
Electrodomésticos;
Móveis metálicos.

Nota. — Todos os objectos devem estar livres de outros materiais que os constituem (por exemplo, devem ser retirados os pneus e pedais às bicicletas).

Não é permitido descarregar:

Quaisquer objectos que não estejam livres de outros materiais contaminantes.

Madeiras:

É permitido descarregar:

Paletes de madeira;
Divisórias e tectos falsos;
Móveis em madeira;
Caixas e contentores;
Aglomerados de madeira;

Não é permitido descarregar:

Quaisquer objectos que não estejam livres de outros materiais contaminantes;
Tacos com alcatrão e estuques.

Resíduos verdes:

É permitido descarregar:

Restos de jardinagem;
Ramos de pequenas podas.

Não é permitido descarregar:

Flores e plantas envolvidas com celofane ou outro tipo de material de embalagem;
Flores e plantas envasadas.

Entulhos:

É permitido descarregar:

Restos de pequenas obras (demolições, materiais de construção danificados, etc.);
Placas em cortiça.

Não é permitido descarregar:

Quaisquer outros tipos de resíduos, nomeadamente resíduos urbanos (lixos domésticos, resíduos resultantes de operações de limpeza e resíduos industriais).

Monstros não metálicos:

É permitido descarregar:

Objectos volumosos de grandes dimensões provenientes das habitações, como por exemplo:

Sofás;
Colchões;
Alcatifas;
Televisões;
Computadores;
Rádios;
Telefones.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE

Aviso n.º 2701/2001 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, em suas reuniões ordinárias de 22 de Janeiro e 5 de Fevereiro de 2001, respectivamente, e sancionadas pela Assembleia Municipal em sua reunião ordinária de 22 de Fevereiro do corrente, alterou o artigo 45.º da Tabela de Taxas e Licenças, em vigor neste município, passando a vigorar o seguinte:

Artigo 45.º

1 — Extractos do PDM, do Plano de Urbanização ou fotocópias para plantas de localização visadas pelos Serviços Técnicos de Obras:

Formato A4, cada um — 1025\$;
Formato A3, cada um — 1500\$.

2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]
6 — Fornecimento de quaisquer fotocópias, cada página — 15\$.

1 de Março de 2001. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *António Albuquerque e Castro de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MESÃO FRIO

Listagem n.º 111/2001 — AP. — Dando cumprimento ao que determina o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se publica a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas por esta Câmara Municipal no ano de 2000, assim como o valor, forma de atribuição e entidades adjudicatárias:

Denominação da obra	Valor (sem IVA)	Forma de atribuição	Adjudicatário
Limpeza e manutenção de estradas e caminhos municipais.	4 921 500\$00	Ajuste directo	Associação de Apoio às Crianças, Jovens e Idosos de Barqueiros — Empresa de Inserção.
Reparação da EM 600/601	24 685 905\$00	Limitado sem publicação de anúncio. Público	S. E. M. — Sociedade de Empreitadas do Marco, L. ^{da}
Construção das redes de águas e esgotos de Vila Marim — 1.ª fase.	61 826 893\$00	Público	Higino Pinheiro & Irmão, L. ^{da}
Construção da Zona de Lazer — 1.ª fase (infra-estruturas).	104 530 798\$50	Público	DACOP — Empreiteiros de Obras Públicas e Serviços de Estradas, L. ^{da}
Construção de um muro de suporte no entroncamento da EM Mártir/Rêde.	24 893 210\$00	Limitado sem publicação de anúncio.	S. E. M. — Sociedade de Empreitadas do Marco, L. ^{da}
Urbanização de Fundo de Vila — construção das infra-estruturas — 1.ª fase.	24 470 617\$00	Limitado sem publicação de anúncio	S. E. M. — Sociedade de Empreitadas do Marco, L. ^{da}
Construção da Zona de Lazer — 2.ª fase (piscina e praia fluvial).	155 147 804\$00	Público	Habimarante — Sociedade de Construções, S. A.